

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ

Respostas aos pedidos de esclarecimentos da área MUC59

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.021099/2020-29, divulga as respostas aos pedidos de esclarecimentos da área MUC59

Documento	Item	Contribuição	Respostas
Edital	EDITAL	O Edital não traz previsão a respeito do prazo de retirada dos equipamentos na ocasião em que a área adjudicada já contiver bens de terceiros, que não serão adquiridos/negociados pelo futuro arrendatário. Assim, solicitamos que seja esclarecido o prazo limite para a retirada dos ativos, bem como a partir de qual momento processual tal prazo será contado (se da homologação do certame, termo de aceitação provisória, etc.).	Informamos que, conforme informado nos estudos de viabilidade, a área é greenfield, sem estruturas de operação. Sobre a linha férrea existente na área, conforme a Subcláusula 7.1.2.3, inciso ix, da minuta de Contrato, caberá à arrendatária providenciar a sua demolição. A Subcláusula 5.2 estabelece o prazo de até 2 (dois) anos para a Arrendatária disponibilizar as instalações da área conforme os Parâmetros do Arrendamento.
Edital	EDITAL	Seção B - Estudos de Mercado rev02 - Capítulo 3.3 Notamos que o Estudo de Mercado não considerou a previsão dos impactos da operação do Porto de Pecém. Nesse sentido, entendemos que os Estudos deverão ser revisados e republicados em tempo hábil para o certame, de forma a: 1. Incluir a capacidade estática das bases em implantação na retroárea do Porto de Fortaleza para fins da recontabilização da projeção de participação no mercado da área MUC59; 2. Contemplar a potencial demanda das demais regiões do estado do Ceará (e não somente a região metropolitana de Fortaleza), em especial, a tancagem prevista para o Porto de Pecém.	Esclarecemos que ainda não existem dados concretos sobre a possível implantação de tancagem no Porto de Pecém. Ainda não se sabe se a mudança ocorrer, e se for o caso, em quais prazos e com qual capacidade estática. Dessa forma, para fins de previsão de demanda, foi considerado o status quo dos terminais existentes no estado do Ceará.
Edital	EDITAL	Seção C - Engenharia rev01 - Capítulo 3 Sobre a interferência dos dutos da Petrobras, tem-se que, segundo a NBR 17505, não pode haver tubulações passando por uma bacia de tanques à qual não se destine sua operação. Dessa forma, entendemos que os estudos de Engenharia deverão ser revisados e republicados em tempo hábil para o certame, de forma a considerar os impactos causados pela passagem de dutos da Petrobras na área do terminal MUC59 e pelo espaçamento mínimo necessário entre infraestruturas, como o sistema de combate a incêndio (e.g. reanálise da tancagem que poderá ser implementada). Nosso entendimento está correto?	Informa-se que o layout conceitual do terminal foi proposto de forma a compatibilizar as novas bacias de tanques com o pipe rack existente, de forma a não haver sobreposição entre eles. Dessa forma, não se identifica restrição para o estabelecimento das obrigações contratuais. Destaca-se ainda que a efetiva solução de engenharia caberá ao futuro arrendatário, com base nas capacidades e níveis de serviço projetados e nas demais obrigações de edital.
Edital	EDITAL	Seção D - Operacional rev03 A operação e manutenção do sistema de dutos que serão utilizados pela Arrendatária do terminal MUC59 não estão detalhadas nos estudos da Seção D, e, nesse sentido, entendemos que os estudos deverão ser revisados e republicados em tempo hábil para o certame, de forma a detalhar a alocação de responsabilidade pela operação e manutenção do sistema de dutos que será utilizado pela arrendatária do terminal MUC59. Nosso entendimento está correto?	Esclarecemos que a solução de engenharia é responsabilidade do futuro arrendatário, dentro dela, as conexões dutoviárias. Na modelagem não está prevista a utilização de dutos existentes, portanto, a implementação de uma nova dutovia cabe ao futuro arrendatário. A operação e manutenção desse sistema cabe também ao vencedor da licitação.

Edital	EDITAL	<p>Seção E - Financeiro rev03 Entendemos que os estudos da Seção E deverão ser revisados e republicados em tempo hábil para o certame, de forma a: 1. Contemplar valores de tarifas mais aderentes aos efetivamente praticados atualmente no mercado; 2. Considerar a inflação na parcela da depreciação; 3. Adequar o prazo de 15 anos para amortização dos investimentos, tendo em vista que os estudos não consideraram a demanda das demais regiões do Estado do Ceará (e.g. a tancagem prevista para o Porto de Pecém), os custos relacionados à realocação da linha férrea no CAPEX, a realização de melhorias no berço 102 e os custos relacionados à realização dos estudos ambientais necessários; e 4. Incluir previsão sobre o ressarcimento dos valores de arrendamento antecipados pela arrendatária à Autoridade Portuária ou melhor detalhamento da forma como tais valores antecipados foram considerados no fluxo financeiro do Contrato de Arrendamento em favor da Arrendatária. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>Esclarecemos que os estudos não são objeto da rodada de esclarecimentos ao edital e contrato.</p>
Edital	EDITAL	<p>Seção F - Ambiental rev01 Entendemos que, como condição para mitigar riscos e incertezas relacionados ao projeto, deve ter havido um prévio alinhamento entre os entes federais, estaduais e municipais envolvidos, para avaliar a viabilidade do procedimento licitatório voltado à exploração da área MUC 59, frente ao disposto nas legislações dos diferentes níveis federativos. Nesse contexto, de modo a garantir maior segurança jurídica e reduzir os riscos envolvidos na participação do certame, propõe-se que, além da obtenção do termo de referência ambiental (art. 14, III, da Lei Federal nº 12.815/2013), seja realizada consulta formal de viabilidade do licenciamento do empreendimento aos órgãos estaduais e municipais envolvidos (e.g. licença ambiental estadual, alvarás e licenças imobiliárias de âmbito municipal, entre outras aplicáveis) e que o resultado desta consulta seja disponibilizado como documento anexo ao Edital de Licitação. Diante disso, pergunta-se se serão disponibilizados tais documentos, e, quando tais documentos forem disponibilizados, se deverá ser reaberto o prazo para a entrega da proposta e demais documentos de qualificação requeridos pelo Edital.</p>	<p>Informamos que a consulta ao órgão ambiental é realizada no momento da solicitação do Termo de referência ambiental. A viabilidade ambiental do empreendimento é atestada somente após a análise dos estudos com sua respectiva emissão da Licença Prévia.</p>

Edital	EDITAL	<p>Seção F - Ambiental rev01 Entendemos que os estudos da Seção F deverão ser revisados e republicados em tempo hábil para o certame, considerando que: 1. Não consta evidência de realização de investigação de passivos ambientais (somente o histórico de acidentes não é suficiente para garantir que não existam passivos); 2. O Estudo Ambiental indica que as 3 fases dos estudos de passivos deverão ser feitas pela Arrendatária, mas não há estimativa dos custos envolvidos; 3. Quanto ao Programa de Controle de Pragas e Vetores: o valor considerado é baixo para uma área acima de 25.000m². Caso a estimativa considere somente a elaboração de um Plano de Controle de Pragas (e não a atuação em campo), entendemos ser necessário incluir a estimativa da execução em campo; 4. Quanto ao Programa de Emergência Individual (PEI): o valor para elaboração do PEI apenas em 2029, contudo, empreendimentos que possuem atividades aquaviárias devem possuir o PEI tão logo iniciem suas operações, sendo assim, entendemos que este custo deve ser considerado já em 2022; 5. Quanto ao Programa de Gerenciamento de Risco / Plano de Ação de Emergência (PGR/PAE): os valores apresentados parecem ser conflitantes, sendo necessário maior detalhamento e/ou sua revisão; 6. Quanto à Auditoria CONAMA 306/02: custo considerado apenas a partir de 2028. Contudo, a auditoria CONAMA deve ser planejada em até 2 anos após início das operações, logo o custo deveria ser contabilizado entre 2025 a 2027; 7. Quanto à Auditoria ISO 14001 e Auditoria OSHAS 18001: entendemos que o valor apresentado considera somente a manutenção das certificações e não a implementação dessas certificações, somado ao fato que estão contabilizadas a partir de 2028. Entendemos que os custos de implantação devem ser considerados e que todos os custos referentes a essas certificações devem ser considerados no modelo econômico a partir de 2025 (no início da operação); e 8. Quanto ao ISO 9001: apesar de ANTAQ ter exigido tal certificação em outros casos (e.g. Santarém, BEL-2B), não são considerados os custos de implantação e manutenção da certificação ISO 9001, que tem sido exigência da ANTAQ. Nosso entendimento está correto?</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. A partir das informações levantadas sobre a área, não houve identificação comprobatória da existência de passivos ambientais declarados. Entretanto, tem sido adotado nos editais do Programa de Arrendamentos que é de responsabilidade do Poder Público os passivos ambientais não conhecidos até a data de celebração do contrato, desde que identificados pela nova arrendatária até 360 (trezentos e sessenta) dias após a Data da Assunção. 2. Conforme item 9 da Seção F- Ambiental o estudo apenas sugere a aplicação da metodologia já a muito conhecida e aplicada. De qualquer forma, o custo com a avaliação ambiental prévia já se encontra previsto na planilha de custos ambientais da Seção F – Ambiental. 3. O custo com o Programa de Controle de pragas e vetores tomou por base a memória de cálculo do PAP e verificado por pesquisa de preços praticados no mercado. Entretanto, informamos que o item será verificado e se necessário será revisado na próxima versão do estudo. 4. O entendimento não procede, as operações estão previstas para o terceiro ano, quando está considerados os custos para o PEI. 5. Os valores de PGR/PAE tomou por base a memória de cálculo do PAP. 6. O entendimento não procede, a auditoria é executada a cada 2 anos, mas o seu início se dá apenas após a implantação do sistema de gestão ambiental. 7. Todos os referidos valores já estão sendo considerados na planilha de custos ambientais. A implementação do SGA também já esta prevista para o início da operação. 8. A certificação ISO 9001 não é exigida a todos os terminais portuários, portanto o pleito não pode ser atendido.
Edital	4.2.3. que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento;	<p>Entendemos que a limitação a pedidos de esclarecimentos apresentados a CPLA prevista no item 4.2.3 refere-se exclusivamente às informações, estudos, pesquisas, investigações e documentos afins reputados sigilosos, não englobando informações que, apenas de não constarem no Edital, deveriam constar. Ou seja, a CPLA deverá prestar todos os esclarecimentos devidos que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento, mas que sejam importantes para a formulação das propostas, em razão do princípio da Publicidade. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento não está correto. Os esclarecimentos tratam apenas sobre o Edital e Minuta de Contrato.</p>

Edital	5.1. Os interessados poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar e	A visita técnica em apenas 2 dias restringirá a competitividade e isonomia do certame, diante da magnitude do investimento e da necessidade de serem estimados corretamente os investimentos a serem realizados. Em vista disso, entende-se que, havendo justificativa técnica plausível e sendo conferida a devida publicidade, a CPLA poderá autorizar que a visita técnica seja realizada em um prazo maior que se adeque a necessidade apresentada. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto.
Edital	7.5. As correspondências relacionadas ao Edital e enviadas à CPLA serão consideradas como entregues na data de seu respectivo recebimento, mediante protocolo ou outra forma de confirmação de recebimento de mensagens, em caso de correspondência eletrônica.	O item 7.5 prevê que as correspondências relacionadas ao Edital e enviadas à CPLA serão consideradas como entregues na data de seu respectivo recebimento. Entende-se que a data a ser considerada como de efetiva entrega deveria ser a data do envio da correspondência, a fim de que as licitantes não sejam eventualmente prejudicadas por um atraso no recebimento do documento por parte da CPLA, ou mesmo por problemas logísticos relacionados à entrega. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Hoje o petiçãoamento da ANTAQ é eletrônico e o sistema de leilões da ANTAQ também recebe correspondências dos proponentes, como impugnações e recurso.
Edital	7.13. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores s	No intuito de conferir maior segurança jurídica à redação proposta pelo Poder Concedente, entendemos que a data-base para os reajustes será aquela mencionada na Cláusula 17.4 do Edital, referente a Data para Recebimento dos Volumes. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. De acordo com o item 17.4 os valores do Edital estão referenciados a maio de 2020. Para Garantia de Proposta que a data-base é o mês da entrega dos volumes.
Edital	8.3.5. Na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, alterar a Data para Recebimento dos Volumes e da Sessão Pública do Leilão.	O art. 21, §4º da Lei 8.666/93 estabelece que qualquer modificação substancial no edital implicará na reabertura do prazo inicialmente estabelecido para o oferecimento das propostas. Entende-se que a previsão contida no item 8.3.5 deverá seguir a disciplina disposta no art. 21, §4º da Lei 8.666/93, ou seja, na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, a CPLA deverá, no mínimo, reabrir o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto.

Edital	8.4. A recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela CPLA, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação da Proponente, com a consequente execução d	O Edital prevê, no subitem 8.4, a possibilidade de a CPLA exigir a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos licitantes, sob pena de desclassificação e excussão da garantia da proposta. A documentação a que se refere este item editalício está limitada àquela relacionada à comprovação de atendimento das exigências que constam expressamente no Edital, não abrangendo informações cobertas sob o manto do segredo de empresa ou outras informações sensíveis da Proponente. Além disso, a aplicação das penalidades não ocorrerá sem que antes seja oportunizado o direito de defesa à Proponente. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No que diz respeito à aplicação de penalidades, será sempre oportunizado o contraditório e a ampla defesa.
Edital	11.3. Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada, a exclusão ou, ainda, a alteração nos percentuais de participação dos membros consorciados, a partir da Data para Recebimento dos Volumes descrita no item 20.1 até a assinatura do Contrato.	A previsão da cláusula 11.3 do Edital é no sentido de impedir alteração nos percentuais de participação do Consórcio até a data de assinatura do Contrato. Desse modo, entendemos que a alteração nos percentuais da SPE após a assinatura do Contrato não encontra impedimento, desde que mantidas as condições de habilitação e declarações. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Após a assinatura o contrato está sujeito à regulação da ANTAQ devendo ser observadas as regras para alterações de transferência de titularidade e controle societário.
Edital	11.4. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	Pela dicção do item 11.4 do Edital, entende-se que não há vedação para a participação individual (como proponente individual), separadamente, de duas pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, no mesmo Leilão, uma vez que a restrição contida no item 11.4 se destina a regar somente a participação das proponentes em consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital	11.5. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	Pela dicção do item 11.5 do Edital, entende-se que cada proponente poderá participar do leilão somente em uma modalidade : ou isoladamente (como proponente individual) ou em consórcio. Sendo assim, tratando-se de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, não há vedação para que mais de uma empresa do mesmo grupo participem de forma isolada no mesmo Leilão, desde que estejam participando do Leilão exclusivamente na modalidade de proponente individual (ou seja, desde não estejam participando de nenhum consórcio). Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Edital	12.2. Para a verificação das ocorrências constantes nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.6, serão obrigatoriamente consultados pela CPLA o Sistema de Cadastramento Unificado e Fornecedores - SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS	Entendemos que a consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado e Fornecedores - SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU, Portal da Transparência e o Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para fins de verificação das ocorrências constantes nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.6 será feita diretamente pela CPLA e ocorrerá em conjunto com a análise do Volume 1, sendo desnecessária a apresentação de qualquer documento pela Proponente para fins de cumprimento do disposto nos itens em referência. Esse entendimento está correto?	Nos sistemas federais, quem realizará a consulta é a ANTAQ.
Edital	13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada,	Considerando a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de teletrabalho e distanciamento social. Considerando também que a assinatura eletrônica encontra respaldo legal, nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020, que prevê a assinatura eletrônica qualificada com certificado digital ICP-Brasil ou outro meio de comprovação de autoria. Entendemos que será admitida a assinatura digital em todos os documentos em substituição à rubrica. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Não há necessidade de reconhecimento de firma nos documentos que forem assinados eletronicamente na forma do item 20.9 do Edital.
Edital	13.3.1. A Garantia de Proposta será devolvida pela ANTAQ, com assessoria da B3, às Proponentes em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato.	O item 13.3.1 não traz previsão de atualização monetária quando da devolução da Garantia de Proposta, nas hipóteses em que a mesma for prestada em dinheiro. Favor esclarecer qual será a fórmula e índice de correção monetária para este caso.	Não há previsão de correção monetária na devolução da Garantia de Proposta em nenhum caso.
Edital	16.7. As Garantias de Proposta poderão ser executadas pela ANTAQ, mediante prévio processo legal administrativo, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Edital e na legislação aplicável, nas seguintes hipóteses:	O Edital prevê hipóteses em que a garantia de proposta poderá ser executada, em geral, hipóteses em que o licitante descumprir alguma das exigências editalícias. Sendo assim, trata-se de uma sanção, cuja aplicação depende de observância do contraditório e de ampla defesa e para qual a correspondente penalidade deverá ser proporcional ao delito cometido (Lei nº 9.784/99). É correto este entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. A execução da Garantia de Proposta dar-se-á mediante processo administrativo, observados o contraditório e ampla defesa e poderá ensejar na execução integral da garantia.
Edital	16.7.2. Apresentação, pela Proponente vencedora, dos Documentos de Habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital;	O item 16.7.2 prevê que a Garantia de Proposta poderá ser executada se a apresentação dos Documentos de Habilitação forem desconformes. Considerando que a falta de apresentação de algum Documento de Habilitação não pode ensejar aplicação de tal penalidade, a ausência de previsão legal, bem como o ônus excessivo para os licitantes, entende-se que o referido item não deve ser considerado pelas Proponentes. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A garantia de proposta visa assegurar a fluidez e sucesso do processo licitatório, motivo pelo qual entendemos que os eventos elencados no item 16.7 devem ensejar sua execução.

Edital	16.7.8. Se a Proponente retirar sua proposta dentro do respectivo prazo de validade.	Nos termos do item 16.7.8 do Edital, conclui-se que somente serão imputadas penalidades e executadas as Garantias de Proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade, ou seja, 1 (um) ano a contar da data de entrega dos volumes, conforme item 17.4 do Edital. Assim, não serão executadas as Garantias de Proposta ou aplicadas penalidades às proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de suas respectivas propostas. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está parcialmente correto. O prazo da Garantia de Proposta é de um ano e será contado de acordo com §3º do art. 132 do Código Civil e a validade da proposta não será suspensa. As propostas são incondicionais, irrevogáveis e irrevogáveis e não tem prazo, devendo, inclusive a Garantia de Proposta ser renovada, se for o caso.
Edital	19.1.2. Certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, com as informações atualizadas sobre o registro da empresa, admitida a apresentação desta certidão para fins de prova dos administradores, nos termos do item 19.1.1;	Em seu item 19.1.2, para fins de habilitação jurídica, o Edital determina que as proponentes apresentem "certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, com as informações atualizadas sobre o registro da empresa". Tendo em vista que as juntas comerciais expedem diversos tipos de certidão, favor confirmar que uma certidão na qual conste informações em relação ao nome empresarial, natureza jurídica, endereço, início da atividade, NIRE, CNPJ e último registro atende à exigência contida no item 19.1.2.	O entendimento está correto. Uma Certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro que conste informações como o nome empresarial, natureza jurídica, endereço, início da atividade, NIRE, CNPJ e o último registro atende à exigência do item 19.1.2.
Edital	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas	Entende-se que a apresentação da estrutura societária, além de já constar nos documentos de habilitação e em eventuais acordo de acionistas, poderá ser demonstrada para cumprimento da cláusula via organograma simples. Favor esclarecer se o entendimento está correto?	O entendimento está correto. A estrutura societária deve ser demonstrada via organograma simples, devidamente assinado por representante credenciado.
Edital	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas	O item 19.1.3 do Edital estabelece que as licitantes deverão apresentar a estrutura societária e os acordos de sócios ou acionistas para fins de habilitação jurídica. Assim, entende-se que o acordo de acionistas a ser apresentado restringe-se àquele relativo à própria licitante. No tocante ao requerimento de restrição ao acesso às informações constantes no acordo de sócios ou acionistas a ser dirigido à CPLA, entende-se que este será deferido automaticamente pela CPLA, não passando por julgamento de conveniência. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos.	O entendimento está parcialmente correto. A proponente deve indicar a base legal para a restrição do acordo de acionistas.
Edital	19.2. No caso de empresa que participar de forma isolada e opte pela constituição de Sociedade de Propósito Específico ou no caso de Consórcio ou pessoa jurídica estrangeira, Comprovante do compromisso público ou particular de constituição de Sociedade d	Entendemos que a redação do item 19.2 conclui que a constituição de SPE é opcional para empresas brasileiras que participarem isoladamente do Leilão. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. A constituição de SPE não é obrigatória para empresas brasileiras que participarem do Leilão de forma isolada.

Edital Minuta de Contrato de Arrendamento	19.2.1. Caso a empresa que participe de forma isolada não opte pela constituição de Sociedade de Propósito Específico, deverá apresentar Comprovante do compromisso público ou particular de constituição de unidade operacional ou de negócios, quer como f	Apesar da Proponente ter um módulo gerencial (PCA) que permite a identificação dos lançamentos por centro/centro de custo/lucro (visão de filial), a escrituração não é feita de forma descentralizada, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 28/2019 e demais. Por não ter ocorrido a constituição de uma nova personalidade jurídica, não há por exemplo a informação do capital social, bem com a distinção das disponibilidades da Companhia, já que a visão do caixa é centralizada na tesouraria. Diversas despesas que porventura existiriam em uma SPE, tais como auditoria, contabilidade, tributário, entre outros gastos corporativos também não são alocados aos centros de custos da filial. Adicionalmente, não seria possível o envio das Demonstrações Contábeis Regulatórias acompanhadas de parecer dos auditores, uma vez que os auditores não emitem parecer sobre uma parte das demonstrações contábeis da Companhia. Por fim, ao se manter como filial, as informações enviadas seriam na visão de negócio da proponente, ou seja, passando informações possivelmente distintas de uma SPE na visão de um operador logístico. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Alternativamente à criação de uma SPE, a entidade poderá criar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto em normativo da ANTAQ, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem. Se a proponente não consegue atender a contabilidade regulatória da ANTAQ na íntegra, deverá constituir SPE obrigatoriamente.
Edital	19.7.1. Para sociedades empresárias: Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada, com d	Conforme determina o art. 10 do Decreto nº 8.033/2013 e o art. 14 da Lei nº 12462/2011, na fase de habilitação das licitações portuárias, serão aplicados os arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. O art. 31, II, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, estabelece que para fins de qualificação econômico-financeira, poderá o poder concedente solicitar certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Apesar da expressa previsão legal, o edital traz redação que indica ser necessário também a apresentação de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da Comarca do Proponente, dando a entender que, além da certidão de falência, as proponentes devem apresentar certidões que informem a existência de ações de outras naturezas, tais como ações cíveis (aí entendidas ações de direito do consumidor, ações de reparação civil, ações relativas a locações, etc.), executivos fiscais, ações criminais, entre outras. Tal exigência se afigura ilegal porque desrespeita o dispositivo acima mencionado, além de gerar um custo elevado para as proponentes (deve ser considerado o fato de que em muito cartórios distribuidores o valor da certidão emitida é calculado pelo seu número de folhas e que as possíveis participantes do certame são empresas de vulto, podendo existir contra elas número expressivo de ações, o que resultará em certidões extensas e caras). Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. É necessária a apresentação também da Certidão expedida pelo distribuidor judicial da comarca da cidade em que a empresa estiver sediada.

Edital	19.10.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os c	O item 19.10.3 traz previsão por demais abrangente, exigindo que a Proponente apresente certidão referente a tributos que não dizem respeito diretamente ao seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/1993. Entende-se, portanto, que as licitantes apenas deverão apresentar certidão referente a tributos que dizem respeito diretamente ao seu ramo de atividade. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A empresa deverá apresentar as certidões exigidas no edital, incluindo as provas de regularidade das diferentes unidades territoriais envolvidas.
Edital	19.10.4. Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio da sede da Proponente e com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo d	Na hipótese de a proponente não ser proprietária de imóvel no Município onde se encontra sediada, entende-se que a apresentação de declaração da proponente nesse sentido, acompanhada de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) relativa ao imóvel de sua sede, ainda que de propriedade de terceiros, nos termos de seu Contrato ou Estatuto Social, seria suficiente para atender ao item 19.10.4 do Edital. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Para a prova da regularidade perante a Fazenda Municipal, a Proponente deve apresentar a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) e Mobiliários referente à sua sede, não sendo necessária a apresentação de declarações.
Edital	19.10.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do Ceará e a Fazenda do Município de Fortaleza - CE com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de validade nelas ates	O Edital exige a apresentação de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do Ceará e a Fazenda do Município de Fortaleza. Referida comprovação, em ambos os casos, deverá levar em consideração a razão social e CNPJ da matriz da Proponente. Este entendimento está correto?	O CNPJ a ser utilizado é da proponente.
Edital	19.12. A documentação relativa à habilitação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obte	O Edital, seguindo a tendência dos últimos leilões portuários realizados pelo Governo Federal, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação dos seguintes documentos: (i) atestado de visita técnica ou da declaração de pleno conhecimento; e (ii) compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação da futura Arrendatária como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado. No tocante à exigência de contratação ou obtenção de qualificação de operador portuário, para o caso do leilão em comento, tal providência não será necessária. Isso se deve ao fato de que a Lei Federal nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos (art. 28, I e II, d, da Lei 12.815/2013). Diante do acima exposto, considerando que a área MUC 59 será destinada à movimentação de granéis líquidos, entendemos que a exigência contida na atual redação do item 19.12 da Minuta de Edital é dispensável. Esse entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. Mesmo que não haja exigência de operador portuário, ainda é exigível o Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento.

Edital	19.12. A documentação relativa à habilitação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter	Considerando que o art. 28 da lei Federal nº 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos, entende-se que a Proponente (distribuidora de combustível) estará dispensada da obrigação de assumir o compromisso de se pré-qualificar como operadora portuária ou contratar um operador portuário. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de granéis líquidos combustíveis.
Edital	19.12. A documentação relativa à habilitação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter	O item 19.12 compreende os requisitos mínimos de habilitação técnica dos licitantes, porém consta que a mera apresentação de Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Pleno Conhecimento em conjunto com compromisso de obter a pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado é o bastante para comprovação desta habilitação. Ocorre que esses requisitos são demasiadamente genéricos de modo a permitir a ampliação de participação no certame para além de proponentes que sejam especializadas na prestação do serviço objeto desta licitação. Assim, entendemos que a cláusula deve ser interpretada extensivamente, de modo a considerar que as licitantes deverão comprovar, no mínimo, experiência relacionada ao objeto do certame, qual seja o arrendamento de área e infraestrutura pública para realização de atividades portuárias. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto.
Edital	23.5. A inabilitação da Proponente que tenha sido considerada a vencedora do certame, garantida a ampla defesa e o contraditório, ensejará a fixação de multa, equivalente ao valor da Garantia de Proposta, a qual será integralmente executada para quitação	Na hipótese de inabilitação da Proponente vencedora, o Edital estabelece a execução integral da Garantia da Proposta, a fim de adimplir a multa fixada, cujo valor corresponderá ao da garantia outorgada. Entendemos, contudo, com base no princípio da proporcionalidade (art. 2º da Lei 9.784/1999), que a imposição da pena de multa no montante previsto no item 23.5 do Edital deve passar antes pela análise em concreto dos motivos que conduziram à inabilitação da Proponente vencedora, respeitando-se, ainda, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Esse entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. A execução da Garantia de Proposta dar-se-á mediante processo administrativo observado o contraditório e ampla defesa e poderá ensejar na execução integral da garantia.

Edital	Seção I - Das Obrigações Prévias à Celebração do Contrato	De acordo com os itens colacionados, a adjudicatária deverá, em 45 dias da publicação do ato de homologação e adjudicação, comprovar, dentre outros itens, o pagamento de robustos e expressivos valores referentes ao contrato. Porém, conforme detectado pelo Poder Concedente, ANTAQ e EPL ao longo dos estudos, existe risco real de não licenciamento e inviabilidade do projeto, conforme, inclusive, reconhecido na inserção da Cláusula 3.1.1, da minuta do contrato publicada. Nesse caso, pede-se esclarecimentos acerca do planejamento e da interpretação do Poder Concedente e da ANTAQ acerca da existência garantia, procedimento previsto e/ou normatizado, que seja vinculante quanto ao Direito da adjudicatária de ver reembolsados e restituídos, com a devida correção monetária, os valores antecipadamente adimplidos para fins de adjudicação da área, no caso de posterior inviabilidade do projeto ou ausência de licenciamento. Haveria, ainda, possibilidade de previsão de adiamento dos pagamentos previstos ou modelo de conta caução para os depósitos, com possibilidade de levantamento pela adjudicatária em caso de não obtenção de licenciamento por culpa exclusiva de terceiros, para que ocorram apenas após a confirmação do licenciamento prévio, a seguir a mesma lógica e Direito previstas na redação do item 3.1.1, da minuta de contrato de arrendamento?	Conforme já esclarecido na fase de audiência pública, o terminal MUC59 foi idealizado como uma proposta complementar ao parque de tancagem que será implantado no Porto do Pecém, contribuindo conjuntamente para resguardar a segurança do abastecimento de combustíveis no estado do Ceará. Apesar dos normativos editados pelo governo do estado e pela prefeitura municipal desde 2003, notadamente o Decreto Estadual nº 32.833/2018 – que estabelece prazo para relocação de terminais de combustíveis de Mucuripe (Porto de Fortaleza) para Pecém – a exploração de áreas dentro dos portos organizados é de competência da União, conforme dispõem o art. 21, XII, f), da Constituição Federal e a Lei nº 12.815/2013. Desse modo, o referido Decreto Estadual só pode ser interpretado no sentido de que sua aplicação se restringe aos terminais retroportuários localizados no entorno do Porto Organizado de Fortaleza, fora da sua poligonal. Esse entendimento se confirma pelo fato de que o Decreto nº 32.833/2018 se aplica às “sociedades empresárias instaladas” no Porto e, desde a publicação do Decreto, não há arrendamento portuário destinado à operação de combustível dentro do porto, já que os únicos terminais existentes são os retroportuários. Uma vez que a referida norma estadual não se aplica a arrendamentos portuários dentro da poligonal do Porto de Fortaleza – como é o caso do terminal ora em análise – não há razão para que os entes intervenientes, inclusive o órgão ambiental, deixem de emitir a documentação necessária à regularização do futuro terminal. Ademais, ressalta-se a aplicação do art. 14, § 3º, da LC 140/11, segundo o qual a não emissão da licença ambiental no decurso dos prazos de licenciamento pelo órgão licenciador competente, não implica emissão tácita nem autoriza a práca de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva, referida no art. 15 do normativo mencionado. Desse modo, caso porventura a SEMACE não atenda ao prazo estabelecido na legislação estadual, entende-se que há prerrogativa de instauração de competência supletiva pelo IBAMA. Portanto, não foi previsto adiamento de valores previstos ou modelo de conta caução, conforme sugerido na contribuição. Ainda assim, como estratégia de minimização de riscos e para dar maior segurança jurídica às licitantes, optou-se por incluir na cláusula em análise a necessidade de expedição de LP para o início da contagem do prazo contratual.
Edital	27.2.7. Certidão hábil a comprovar a adimplência perante a Autoridade Portuária e à ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudi	Em seu item 27.2.7, como obrigação prévia à celebração do contrato, o Edital determina que a Adjudicatária deverá apresentar certidão que comprove a sua adimplência e de todas as empresas de seu grupo econômica perante a Autoridade Portuária e a ANTAQ. Considerando a dicção restritiva do art. 62 da Lei nº 12.815/2013, entende-se que a certidão de adimplência de que trata o item se refere apenas ao porto organizado onde se localiza a área licitada. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Edital	27.2.7. Certidão hábil a comprovar a adimplência perante a Autoridade Portuária e à ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudi	Tendo em vista que o art. 62 da Lei nº 12.815/2013 fala em inadimplemento declarado em decisão final , entende-se que a condição de adimplente somente se descaracteriza na hipótese de haver decisão final, transitada em julgado, que tenha declarado a empresa inadimplente. Ou seja, que a empresa será considerada adimplente ainda que possua eventuais processos discutindo o pagamento de tarifas e outras obrigações financeiras. Sendo assim, entende-se que serão aceitas, para fins de prova de adimplemento de que trata o item 27.2.7, certidões positivas com efeitos de negativa (i.e., inadimplemento somente em caso de decisão final). Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Poderão ser apresentadas certidões positivas com efeito de negativa.
Edital	27.2.8. Nas hipóteses não dispensadas pela legislação, comprovar que se pré-qualificou como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou Operador Portuário pré-qualificado pela	Considerando que o art. 28 da lei Federal nº 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos, entende-se que a adjudicatária não é obrigada a se pré-qualificar como operadora ou contratar um operador portuário para realizar a movimentação e armazenagem dos granéis líquidos. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de granéis líquidos combustíveis.
Minuta de Contrato de Arrendamento	MINUTA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO	a) Mediante análise ao Edital de Leilão nº 08/2021-ANTAQ e à minuta de contrato disponibilizada por Vossas Senhorias, nota-se não haver no instrumento contratual a exigência de apresentação de garantia para execução do contrato de arrendamento, assim como exige o artigo 5º, inciso XI da Lei nº12.815/2013, artigo 23, parágrafo único, inciso II da Lei nº8.987/1995, assim como os artigos 55 e 56 da Lei nº8.666/1993. Neste sentido, questionamos se haverá correção da minuta contratual, para fazer constar a exigência de garantia de execução ao contrato. Em caso negativo, questionamos qual a justificativa e qual a decisão administrativa que autorizou o não requerimento de garantia de execução do contrato, embora as obrigações constantes na legislação previamente referida; b) Em havendo alteração à minuta de contrato relacionada ao Edital de Leilão nº 08/2021-ANTAQ, qual o novo prazo para impugnação do Edital?	O art. 5º-C da Lei 12.815/2013 não exige Garantia de Execução. A justificativa para a não exigência está no Ato Justificatório.

Minuta de Contrato de Arrendamento	MINUTA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO	Em relação à transição da operação na área, entendemos que: (i) prejuízos causados à arrendatária em decorrência do atraso na disponibilização da área devem ser indenizados independentemente da duração do atraso e do valor do prejuízo, garantindo, assim, a neutralidade para a arrendatária em função de atos de terceiros que não estão sob seu controle; (ii) caberá à Autoridade Portuária a obrigação de disponibilizar documentos e informações que sejam suficientes e necessárias para a adequada utilização da área, ressalvados aqueles de caráter confidencial ou sigiloso. Nossos entendimentos estão corretos?	O arrendamento passa a ter vigência a partir da Data de Assunção, que corresponde à data de celebração do Termo de Aceitação Provisória e Uso de Ativos, previsto nas Subcláusulas 3.1 e 3.1.1 do Contrato. Ademais, conforme subcláusula 9.2.2 do Contrato, o valor do arrendamento previsto no item "i" da Subcláusula 9.2.1, que corresponde ao valor do arrendamento fixo, será pago pela Arrendatária à Administração do Porto, a partir da Data da Assunção. Quanto ao segundo questionamento, de acordo com a subcláusula 13.2.8, a arrendatária não é responsável pelos riscos relacionados ao Arrendamento dos custos decorrentes do atraso na disponibilização da área do arrendamento, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data de assunção e haja comprovado prejuízo significativo; ficando a arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações. Nesse sentido, o referido texto contratual estabelece a matriz de risco norteadora para análise de responsabilidades e eventual apuração de reequilíbrio contratual. Por oportuno, as normas para alterações de contratos de arrendamento portuário estão estabelecidas na Portaria Nº 530 do Ministério da Infraestrutura, de 13/08/2019.
Minuta de Contrato de Arrendamento	3.1 O Prazo de Arrendamento será de 14 (quatorze) Anos contados da Data de Assunção, nos termos e condições previstos neste Contrato.	Entendemos que do prazo de 14 (quatorze) anos mencionado na cláusula 3.1 da Minuta do Contrato, deverão ser descontados eventuais atrasos na obtenção ou renovação das licenças e/ou autorizações necessárias para a implantação ou operação das instalações, por fato alheio à sua vontade e ingerência. Nesta hipótese, entende-se que tal situação deverá ser comunicada ao Poder Concedente, à ANTAQ e à Administração do Porto, sendo certo o direito da Arrendatária em optar pela rescisão antecipada do Arrendamento, sem que haja a imposição de penalidades ou execução de garantias, e mediante a devolução de todos os valores pagos pela Arrendatária, como os valores pagos pela Outorga, pelo Arrendamento, e a título de antecipação de receitas. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. O prazo é contado a partir do termo de aceitação provisória.
Minuta de Contrato de Arrendamento	3.1.1 O Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 1 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação	A Arrendatária, a ANTAQ e o Poder Concedente deverão celebrar o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, em até 30 dias contados da comunicação de não objeção pelo Poder Concedente ao Plano Básico de Implantação (PBI) ou da licença prévia, o que ocorrer por último. Com a celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, a Arrendatária terá permissão para usar e acessar a Área do Arrendamento e os seus bens. Nesse contexto, entende-se que o Poder Concedente irá entregar a Área Arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a Arrendatária. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Minuta de Contrato de Arrendamento	3.1.1 O Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 1 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação	A cláusula 3.1.1 estabelece que a expedição de Licença Prévia, por órgão ambiental competente, é imprescindível para o início das obras e para que seja celebrado o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos. Considerando que a vencedora da licitação já terá despendido altos valores correspondentes à 25% da outorga, primeira parcela de antecipação de pagamento, remuneração à B3, ressarcimento pelos estudos, subscrição de seu capital social, entre outros. Entendemos que, no caso de não ser emitida a Licença Prévia em prazo razoável, caberá reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária em decorrência de essa já ter efetuado o dispêndio de valores para iniciar a execução contratual e estar sendo impedida de fazê-lo por fatores alheios à sua vontade, sendo enquadrado nas cláusulas 13.2.5 e 13.2.8 do Contrato que alocam o risco de atraso por licença ambiental ao Poder Concedente, bem como os custos decorrentes destes atrasos. Ainda, entendemos que até que seja regularizada a Licença Prévia, o pagamento das demais parcelas de outorga e de antecipação de pagamento estará suspensa. Favor esclarecer se este entendimento está correto.	As parcelas do Valor da Outorga serão pagas anualmente, da seguinte forma: a primeira parcela será paga em até 10 (dez) dias após o término do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Assunção; e as demais serão pagas a cada 12 (doze) meses. A data da assunção é a data da assinatura do Termo de Aceitação Provisória.
Minuta de Contrato de Arrendamento	3.3 O presente Contrato poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, a exclusivo critério do Poder Concedente, nos termos deste Contrato e seus Anexos, até o limite máximo de 70 (setenta) anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as suas	Entende-se que a prorrogação contratual não é limitada somente às hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro, de modo que é cabível que o Contrato de Arrendamento seja prorrogado por motivos de interesse público quando houver também o interesse da Arrendatária, como é previsto no item 3.4. Ocorre que o item 3.3 estabelece a prorrogação como "condicionado ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato", de modo que entendemos que a prorrogação não é restrita aos casos de reequilíbrio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Conforme a Portaria 530/MInfra, art. 6º, a prorrogação do prazo é considerada alteração contratual e passível de reequilíbrio. Assim, sempre haverá análise do equilíbrio quando da prorrogação. É também devido do novo equilíbrio nas demais situações do mesmo art. 6º.
Minuta de Contrato de Arrendamento	(vi) Adimplência das pessoas jurídicas que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas ou coligadas com a Arrendatária perante a Companhia Docas do Ceará e junto à ANTAQ caso, além do objeto do presente contrato, sejam operadoras, autorizadas	O item prevê que o Poder Concedente deverá avaliar a oportunidade e conveniência do pedido de prorrogação tendo em vista a adimplência das pessoas jurídicas que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas ou coligadas com a arrendatária. Entende-se que empresas controladas e coligadas são pessoas jurídicas totalmente distintas, de modo que eventual inadimplência de uma não deve constituir impedimento de prorrogação do contrato em relação à outra empresa adimplente. Diante disso, entende-se que o item "vi" da Cláusula 3.4.1 é nulo. Favor esclarecer se o entendimento está correto	A exigência constante do item (vi) da cláusula 3.4.1 está alinhada com o que preconiza a Lei 12.815 em seu art. 61, §2º.

Minuta de Contrato de Arrendamento	3.5 A Arrendatária deverá manifestar formalmente, junto ao Poder Concedente, seu interesse na Prorrogação do Contrato no período de até 60 (sessenta) meses antes da data do término do Prazo do Arrendamento, ressalvadas as exceções estabelecidas e	A Cláusula 3.5 traz um prazo de 60 meses antes da data do término do Prazo do Arrendamento para que seja demonstrado o interesse da Arrendatária na prorrogação do Contrato. Considerando o interesse público também envolvido na prorrogação, entende-se que o prazo de 60 meses poderá ser flexibilizado caso haja interesse de ambas as partes na prorrogação. Favor esclarecer se o entendimento está correto	Não há flexibilização.Há exceções estabelecidas em ato do Poder Concedente.
Minuta de Contrato de Arrendamento	4.1 O Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI.	A Lei 13.784/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, assegurou a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei (art. 3º, IX). A cláusula 4.1 da minuta de Contrato de Arrendamento prevê que o Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 dias para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar esclarecimentos/modificações ao PBI. Trata-se de um ponto de suma relevância para garantir a segurança jurídica do empreendimento, haja vista que a indefinição quanto à aprovação do PBI pode atrasar a realização dos investimentos, trazer prejuízos e frustrar o planejamento estruturado pelo licitante vencedor. Tendo em vista a situação em concreto e a disposição contida nesta Lei, entendemos ser possível concluir que decorrido o referido prazo máximo , sem qualquer manifestação da autoridade competente, seja reconhecida a aprovação tácita do PBI. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento	4.4 Para a realização das obras de infraestrutura e superestrutura, a qualquer tempo, a Arrendatária deverá realizar os projetos básico e executivo de engenharia, obter as aprovações cabíveis, e enviar cópia eletrônica dos projetos à Administração	Favor confirmar se os projetos básico e executivo de engenharia deverão ser previamente aprovados pela Administração do Porto e pela ANTAQ.	O entendimento está parcialmente correto. A aprovação prévia é somente da Autoridade Portuária.

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>5.2 A Arrendatária terá o prazo máximo de 2 (dois) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus A</p>	<p>A Cláusula 5.2 do Contrato prevê um prazo máximo de 2 anos para disponibilização de "área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento" pela Arrendatária. Porém, o prazo estabelecido não encontra respaldo com a realidade, tendo em vista que as obras e investimentos obrigatórios para o arrendamento são de alta complexidade e demanda um prazo razoável para seu cumprimento integral, destacam-se nesse sentido os investimentos obrigatórios constantes na cláusula 7.1.2.3, especialmente a demolição e realocação da via férrea que atualmente está alocada na área do interior do futuro terminal. Todas as obras necessárias para construir e concluir o Terminal exigem que seja disponibilizado um prazo adequado para tanto. E não só, para além dos investimentos e obras em si, existe todo o procedimento de licenciamento necessário para que as obras sejam executadas devidamente e dentro da regularidade, especialmente quanto ao licenciamento ambiental para obtenção de Licença de Instalação e Licença de Operação, que exigem a realização de estudos técnicos, como EIA-RIMA, que por si só podem extrapolar o período de dois anos. Dessa forma, entende-se que o prazo estabelecido na cláusula 5.2 não é adequado devendo ser considerado o prazo máximo de 5 anos. Ainda, entende-se que no caso de atraso para disponibilização do solicitado no item 5.2 que não tenha ocorrido por culpa da Arrendatária, com a devida demonstração de que esta foi diligente para cumprimento do prazo, o prazo da Cláusula 5.2 não é aplicável. Por fim, entende-se que será cosnierado o entendimento de que haverá a determinação da suspensão do pagamento dos valores em aberto de outorga, antecipação de pagamento e valores de arrendamento (previstos na cláusula 9.2) enquanto não forem obtidas as licenças necessárias para prosseguimento das obras, no caso de atraso por fatores alheios à vontade da Arrendatária. Inclusive, com a possibilidade de rescisão contratual caso as licenças não sejam obtidas no prazo de 5 anos, com o respectivo reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Arrendatária pelos valores dispendidos até então. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>Entendemos que o prazo de 2 anos para obras está adequadamente dimensionado. Para dar maior segurança no âmbito do licenciamento ambiental, foi incluído um requisito para a celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, que dá início ao prazo de vigência contratual. Definiu-se que deverá haver a expedição, pelo órgão ambiental competente, da Licença Prévia (LP) imprescindível ao início das obras. Dessa forma, busca-se assegurar que não será iniciada a contagem do prazo contratual antes da expedição das licenças ambientais que autorizam as intervenções no terminal.</p>
---	---	---	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>5.2 A Arrendatária terá o prazo máximo de 2 (dois) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus A</p>	<p>Em 2018 foram promulgados os Decretos 32883/2018 e 32730/2018, ambos estabelecendo a obrigação das Distribuidoras de Gás e Combustíveis em assinar um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) junto ao estado do Ceará para relocação das suas atividades ao Porto de PECÉM. Considerando este cenário é possível que o processo de licenciamento ambiental e anuência da Prefeitura tenha atrasos, ou até não tenha sucesso. Desta forma, o prazo estabelecido no edital para o início da operação pode não ser cumprido por razões alheias a vontade da arrendatária. Caso ocorra, as multas previstas serão canceladas? Em atenção ao esclarecimento feito acima, solicita-se esclarecimento quanto a qual será o procedimento e consequências no caso de as licenças ambientais ou anuência da prefeitura serem negadas, por fatores alheios à vontade da Arrendatária.</p>	<p>Conforme já esclarecido na fase de audiência pública, o terminal MUC59 foi idealizado como uma proposta complementar ao parque de tancagem que será implantado no Porto do Pecém, contribuindo conjuntamente para resguardar a segurança do abastecimento de combustíveis no estado do Ceará. Apesar dos normativos editados pelo governo do estado e pela prefeitura municipal desde 2003, notadamente o Decreto Estadual nº 32.833/2018 – que estabelece prazo para relocação de terminais de combustíveis de Mucuripe (Porto de Fortaleza) para Pecém – a exploração de áreas dentro dos portos organizados é de competência da União, conforme dispõem o art. 21, XII, f), da Constituição Federal e a Lei nº 12.815/2013. Desse modo, o referido Decreto Estadual só pode ser interpretado no sentido de que sua aplicação se restringe aos terminais retroportuários localizados no entorno do Porto Organizado de Fortaleza, fora da sua poligonal. Esse entendimento se confirma pelo fato de que o Decreto nº 32.833/2018 se aplica às “sociedades empresárias instaladas” no Porto e, desde a publicação do Decreto, não há arrendamento portuário destinado à operação de combustível dentro do porto, já que os únicos terminais existentes são os retroportuários. Uma vez que a referida norma estadual não se aplica a arrendamentos portuários dentro da poligonal do Porto de Fortaleza – como é o caso do terminal ora em análise – não há razão para que os entes intervenientes, inclusive o órgão ambiental, deixem de emitir a documentação necessária à regularização do futuro terminal. Ademais, ressalta-se a aplicação do art. 14, § 3º, da LC 140/11, segundo o qual a não emissão da licença ambiental no decurso dos prazos de licenciamento pelo órgão licenciador competente, não implica emissão tácita nem autoriza a práca de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva, referida no art. 15 do normativo mencionado. Desse modo, caso porventura a SEMACE não atenda ao prazo estabelecido na legislação estadual, entende-se que há prerrogativa de instauração de competência supletiva pelo IBAMA. Ainda assim, como estratégia de minimização de riscos e para dar maior segurança jurídica às licitantes, optou-se por incluir cláusula determinando a necessidade de expedição de LP para o início da contagem do prazo contratual.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>5.2 A Arrendatária terá o prazo máximo de 2 (dois) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus A</p>	<p>Considerando que a Cláusula 7.1.2.1 prevê que será verificada a Movimentação Mínima Exigida a partir do 3º ano do arrendamento, e que a cláusula 9.2 prevê que a Arrendatária pagará o montante de R\$ 97.083,56 por "valor de arrendamento fixo" mensalmente e R\$ 2,70 por tonelada, a título de "valor de arrendamento variável". Considerando os esclarecimentos realizados em relação à impossibilidade de ser considerado prazo de 2 anos para disponibilização de todo sistema portuários, em decorrência das dificuldades para obtenção do licenciamento ambiental, que são alheios à vontade da Concessionária. Entendemos que, caso haja atraso para obtenção do licenciamento, ou qualquer outro motivo que não seja de responsabilidade exclusiva da Arrendatária, para além de dois anos, não se iniciará a verificação da Movimentação Mínima Exigida até que seja regularizada a situação, de modo que também não será devido pela Concessionárias os valores de Arrendamento. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>Conforme o item 3.1.1. da minuta de Edital, o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, que marca o início da vigência contratual, será celebrado somente após a expedição, pelo órgão ambiental competente, da Licença Prévia (LP) imprescindível ao início das obras. Assim, caso haja atraso no licenciamento, como estratégia de minimização de riscos e para dar maior segurança jurídica às licitantes, optou-se por incluir a necessidade de expedição de LP para o início da contagem do prazo contratual.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento	6.1 A transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária ficará sujeita à análise e aprovação da ANTAQ, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária	Entende-se que a estruturação societária que não implique alteração de controle acionário, ou controle do Arrendamento, não dependerá da prévia anuência da ANTAQ, mas apenas de comunicação à ANTAQ. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento	7 Obrigações e Prerrogativas das Partes	Considerando as intervenções se darem em área do porto organizado, será necessária a obtenção de anuência da Prefeitura de Fortaleza (certidão de uso e ocupação do solo) ou será emitido documento equivalente pela administradora do Porto para suporte do processo de licença prévia?	Conforme a Seção F- Ambiental, há licença de operação 104/2019-DICOP emitida pela SEMACE, cujo objeto é a operacionalização das atividades Administrativas e das operações portuárias do porto de fortaleza, abrangendo o terminal marítimo de passageiros, pátio de armazenamento de Contêineres, da Companhia Docas do Ceará. Está válida até 7/3/2022. Doutro modo, conforme o item 7.1.1 (iv), é função do arrendatário obter e apresentar à ANTAQ todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste Contrato e seus Anexos. Assim, em que pese a licença 104/2019, é encargo do arrendatário a certificação de todas as licenças necessárias.
Minuta de Contrato de Arrendamento	v. Implantar as ações necessárias à eventual realocação ou demolição de instalações ou equipamentos no Porto Organizado, que estejam interferindo na área e infraestrutura públicas,	O item v da Cláusula 7.1.1 prevê que cabe à Arrendatária implantar ações necessárias a eventual realocação das instalações que estejam interferindo na área e infraestrutura públicas. Entende-se que tal obrigação será precedida de notificação e que será fixado um prazo razoável para que a Arrendatária promova a realocação das instalações, que poderá ser superior ao prazo de 2 anos previsto na cláusula 5.2. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Informamos que, conforme informado nos estudos de viabilidade, a área é greenfield, sem estruturas de operação. Sobre a linha férrea existente na área, conforme a Subcláusula 7.1.2.3, inciso ix, da minuta de Contrato, caberá à arrendatária providenciar a sua demolição. A Subcláusula 5.2 estabelece o prazo de até 2 (dois) anos para a Arrendatária disponibilizar as instalações da área conforme os Parâmetros do Arrendamento.
Minuta de Contrato de Arrendamento	xiii. Manter a continuidade da Atividade prestada, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à ANTAQ e à	A Cláusula 7.1.1 traz as obrigações da Arrendatária, dispondo no item xiii que a Arrendatária deverá manter a continuidade da Atividade prestada, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior. Contudo, considerando que as Atividades podem ser interrompidas por causas determinadas pela própria Administração do Porto ou por qualquer órgão regulador, entende-se que as referidas hipóteses também excepcionarão a obrigação de a Arrendatária manter a continuidade da atividade prestada, de modo que tais hipóteses devem ser adicionadas às exceções trazidas no item "xiii". Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Em caso de outras hipóteses de paralisação, será analisado o fato pela ANTAQ e o poder concedente.
Minuta de Contrato de Arrendamento	xxi. Permitir, em caráter excepcional e mediante remuneração, a utilização por terceiros das Instalações Portuárias e equipamentos arrendados, bem como o direito de passagem outorgado a	Favor esclarecer se, tratando-se de movimentação de produtos próprios, a prestação de serviços a terceiros (Atividades) também será admitida em caráter excepcional, e devidamente remunerada, assim como no caso das Instalações Portuárias.	A finalidade da cláusula é justamente prever a operação excepcional e remunerada de carga de terceiros, constituindo-se em obrigação da eventual contratada caso atendidos os requisitos necessários. Além disso, deverão ser observados os normativos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com relação a acesso de terceiros.

Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados no quadro abaixo:	Não foi previsto no edital o pagamento de compensação ambiental. Dessa forma, independente do histórico de solicitação de remoção das atividades de combustível do Porto, entende-se que não será requerida compensação ambiental pelo estado?	De acordo com o item 13.1.3 da minuta de contrato, a arrendatária é responsável pela obtenção de todas as licenças, permissões e autorizações relativas ao arrendamento, devendo providenciar, inclusive, todos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental competente.
Minuta de Contrato de Arrendamento	i. Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações de combustíveis realizadas por meio de embarcações atracada	O item i da Cláusula 7.1.2.1 estabelece que, para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, serão contabilizadas as movimentações de combustíveis realizadas por meio de embarcações. Entende-se por embarcações a definição contida no art. 2º, V, da Lei nº 9.537/97, compreendendo qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas . Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Uma vez que o item 1.4.2 da minuta especifica os diplomas legais aplicáveis ao contrato, e considerando ainda que em nenhuma legislação ali elencada encontra-se a definição de embarcação, parece razoável adotar-se o critério preconizado na LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997, a qual dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Entretanto, aproveitando-se do ditame do art. 3º da mesma lei, sugere-se que eventual proponente efetue consulta junto a Autoridade Marítima quanto ao enquadramento ou não, no caso concreto de qualquer estrutura na qualidade de embarcação, uma vez que cabe à Autoridade Marítima promover a implementação e a execução da referida lei.
Minuta de Contrato de Arrendamento	iii. Aquisição e instalação de pipe rack e praça de bombas;	Em relação aos investimentos relacionados ao pipe rack, pergunta-se: 1. Será necessário reforço estrutural no pipe rack e pier existentes? 2. O novo pipe rack é mandatário ou poderá, em comum a acordo com a Petrobras, ser utilizado o pipe rack existente?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	iv. Aquisição e instalação de estação de carregamento de caminhões para expedição rodoviária;	Segundo a Minuta de Contrato, figura, entre os investimentos mínimos a serem realizados pela Arrendatária, a aquisição e instalação de estação de carregamento de caminhões para expedição rodoviária . Entendemos que o investimento apenas será requerido caso a Arrendatária não encontre solução mais eficiente para a expedição do produto. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Os investimentos mínimos são obrigação da arrendatária.
Minuta de Contrato de Arrendamento	ix. Demolição de via férrea existente alocada no interior do futuro terminal; e	Os investimentos mínimos listados sob as alíneas ix e x da cláusula 7.1.2.3 dizem respeito à demolição e realocação da linha férrea existente, de titularidade da Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL). Em relação a tais investimentos, pergunta-se: 1. Haverá a necessidade de obtenção de anuência da FTL pela Arrendatária ou por outrem, para realização de tais investimentos? 2. A FTL deverá, em alguma instância, aprovar os investimentos e/ou os respectivos projetos de engenharia? 3. A FTL terá a obrigação de fornecer eventuais documentos e informações sob seu domínio, necessários ao licenciamento das obras e implantação do novo traçado? 4. Atualmente, já projetos, ou ao menos premissas, relativos à realocação da linha férrea (por exemplo, informações sobre quantas linhas deverão ser realocadas e qual o desenho das novas linhas)? Se sim, entendemos que tais documentos deverão ser publicizados, a fim de que todos os interessados consigam elaborar propostas informadas sobre os investimentos a serem realizados.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	x. Realocação de trecho de linha férrea para área adjacente ao terminal.	Favor confirmar se: i) a Ferrovia que será objeto de relocação para implantação do projeto possui Licença de Operação vigente? ii) Será possível articular junto a concessionária a obtenção de uma Licença de Instalação e Ampliação (LIAM) já em seu nome ao invés de uma nova Licença Prévia e de Instalação?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.

Minuta de Contrato de Arrendamento	x. Realocação de trecho de linha férrea para área adjacente ao terminal.	Será possível articular junto a concessionária da Ferrovia a obtenção de uma Licença de Instalação e Ampliação (LIAM) já em seu nome ao invés de uma nova Licença Prévia e de Instalação em nome da Arrendatária?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	ii. R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) por tonelada de qualquer carga movimentada, a título de Valor do Arrendamento Variável; pelo direito de explorar as Atividades no Arrend	A Cláusula 9.2.1(ii) do Contrato estabelece que a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o valor de 2,70 (dois reais e setenta e seis centavos) por tonelada de carga movimentada a título de Valor do Arrendamento Variável. Nesse contexto, entende-se que o valor do arrendamento variável será cobrado nas operações de carga e descarga das embarcações atracadas no Porto Organizado. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3.1 A partir do início das Atividades, ao fim de cada período de 1 (um) Ano, caso a Movimentação Efetivamente Contabilizada seja inferior à Movimentação Mínima Exigida, a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrenda	No caso de não atingimento do montante previsto para Movimentação Mínima Exigida, a Cláusula 9.2.3.1 do Contrato prevê que a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrendamento Variável, multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida e a Movimentação Efetivamente Contabilizada. Entende-se que, além dessa obrigação, não serão impostas outras sanções à Arrendatária pelo não atingimento da Movimentação Mínima Exigida, como, por exemplo, a declaração de caducidade, por falta de previsão contratual. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.9 A Arrendatária deverá pagar à Autoridade Portuária a segunda parcela de antecipação de receitas, no montante de R\$ 18.318.657,27 (dezoito milhões, trezentos e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), pela quitação d	Pela redação dos itens referenciados, somente fica clara a obrigação da adjudicatária a pagar valores robustos para a Autoridade Portuária, inexistindo qualquer menção efetiva e detalhada acerca das obrigações de contraprestação da Autoridade Portuária, o que promove insegurança jurídica quanto os reais benefícios e garantias de melhorias na área do porto e nos píeres dedicados à operação do terminal. Desse modo, há que se esclarecer as efetivas vinculações da Autoridade Portuária com a entrega efetiva e dentro de um cronograma compatível com as obrigações e prazos contratuais, das melhorias e estruturas que dão sentido à obrigação financeira assumida pela adjudicatária.	O valor a ser pago nos termos da Subcláusula 9.2.9 não está necessariamente relacionado à contraprestação por parte da administração do porto. A modelagem utilizada nos arrendamentos portuários utiliza o método de fluxo de caixa descontado, considerando-se o Valor Presente Líquido (VPL) do projeto para calcular os valores de arrendamento fixo e variável a serem pagos à autoridade portuária, que são variáveis de saída do modelo. Trata-se de uma equação na qual, quanto maior forem as receitas em relação aos custos, maior será o valor de arrendamento a ser pago à administração do porto, de modo que seja "zerado" o VPL do projeto.
Minuta de Contrato de Arrendamento	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em proce	A cláusula 12.2.1 aloca que as "licenças ambientais existentes" são entendidas como Passivos Ambientais conhecidos. Dessa forma, entendemos que as licenças ambientais que não tiverem sido obtidas previamente à realização da licitação e que sejam constatadas pela Arrendatária devem ser caracterizadas como Passivos Ambientais não conhecidos, sendo de responsabilidade do Poder Concedente. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ.

Minuta de Contrato de Arrendamento	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em proce	Empreendimentos desta natureza, previstos nos estudos públicos citados na cláusula 12.2.1, que constam no Anexo F, Item 4, geralmente não possuem EIA/RIMA. A exigência de EIA/RIMA definida no edital foi objeto de consulta junto à SEMACE ou é uma expectativa da ANTAQ?	Ao solicitar a emissão de termo de referência para os órgãos ambientais competentes, a Antaq não faz indicações quanto aos documentos e estudos necessários para o licenciamento ambiental de arrendamentos portuários. No caso concreto, a indicação de apresentação de de EIA/RIMA foi feita pelo órgão ambiental, a Semace, após solicitação, feita pela Antaq, por meio do Ofício N° 29/2020/GMS/SDS/ANTAQ (SEI nº 1189535), de emissão de termo de referência para o licenciamento ambiental.
Minuta de Contrato de Arrendamento	13 Alocação de Riscos	Considerando o longo prazo do Arrendamento e as incertezas que permeiam esse tipo de contratação, entende-se que é possível que sejam necessárias novas obras e investimentos não previstos inicialmente no Contrato de Arrendamento. Desta forma, entende-se que para os casos de novas obras e investimentos será permitida a elaboração de matriz de riscos específicas. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A realização de obras e possível reequilíbrio deve ser verificada no caso concreto.
Minuta de Contrato de Arrendamento	13.1.5 Atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato;	Foi alocado como risco do contrato a ser suportado pela arrendatária o atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato . Considerando que não é razoável impor à arrendatária a responsabilidade por suportar riscos para os quais não tenha dado causa ou, de alguma forma, tenha contribuído (p.ex., não obtenção de licença ambiental ou outras autorizações, aprovações ou atos de terceiros), entende-se que o atraso de que trata o item 13.1.5 não abrange atrasos que tenham ocorrido por caso fortuito, força maior ou qualquer outro fato para o qual a arrendatária não tenha dado causa ou, de alguma forma, contribuído. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Segundo o item 13.1.5 do contrato, o risco pelo atraso no cumprimento do cronogramas previstos é integral e exclusivamente da arrendatária.
Minuta de Contrato de Arrendamento	13.1.13 Caso fortuito e força maior que estejam disponíveis para cobertura de seguros oferecidos no Brasil, nas condições de mercado, na época da contratação e/ou renovação da apólice de seguros;	Entendemos que a previsão genérica de que caso fortuito e força maior sejam riscos alocados à Arrendatária quando houve seguro oferecido no Brasil quando da contratação é prejudicial à Arrendatária, tendo em vista que é necessário um prazo e um mínimo de seguradoras que emitam tal apólice de seguros para garantir o conhecimento dessa cobertura e a real segurança em adquirir tais seguros. Dessa forma, entende-se que, de forma complementar, os seguros devem estar disponíveis por ao menos duas seguradoras, no período mínimo de dois anos antes da data de assinatura do Contrato. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto.

Minuta de Contrato de Arrendamento	13.1.20 Atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades	Entende-se que deve constar nas cláusulas de riscos de modo específico que o risco pela obtenção de licenças não pode ser alocado única e exclusivamente para a Arrendatária, tendo em vista que este pode ocorrer por fato imputável ao Poder Concedente. Desse modo, entende-se que a cláusula não é aplicável quando o fato for imputável ao Poder Concedente". Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. O item 13.1.20 é peremptório. Em tais situações o risco é alocado ao novo arrendatário.
Minuta de Contrato de Arrendamento	13.1.21 Decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária de desempenhar as atividades objeto do Contrato, de acordo com as condições nelas estabelecidas, bem como na legislação, na regulamentação e no Regulamento de Exploração do Porto Or	Entendemos que o termo "de alguma sorte" é demasiadamente genérico e abre margem para possíveis arbitrariedades em relação a tais decisões que inviabilizem a Arrendatária de desempenhar suas atividades, devendo ser alocado à ela somente o risco de decisões judiciais e administrativas que houver dado causa, com a nulidade do excerto "de alguma sorte", de acordo com a previsão da Cláusula 13.2.7. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento	13.2 A Arrendatária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados ao Arrendamento, cuja responsabilidade é do Poder Concedente:	Entendemos que entre os riscos assumidos pelo Poder Concedente figura o risco de edição de ato normativo superveniente, decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária de desempenhar as atividades objeto do Contrato, de acordo com as condições nelas estabelecidas, bem como na legislação, na regulamentação e no Regulamento de Exploração do Porto Organizado, exceto nos casos em que a Arrendatária houver dado causa a tal decisão. Nosso entendimento está correto?	O texto contratual é claro. Não são riscos da arrendatária decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária de desempenhar as atividades objeto do Contrato ou de usufruir a integralidade da Área do Arrendamento, de acordo com as condições nelas estabelecidas, bem como na legislação, na regulamentação e no Regulamento de Exploração do Porto Organizado, exceto nos casos em que a Arrendatária houver dado causa a tal decisão.
Minuta de Contrato de Arrendamento	13.2.8 Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data de Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo s	Considerando o disposto na Cláusula 13.2.8, entende-se que os custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento nos casos em que o atraso seja superior a 12 (doze) meses será do Poder Concedente. Entretanto, entende-se que os atrasos inferiores a 12 meses que ocorram por atos do Poder Concedente, caso fortuito ou força maior também devem ser riscos alocados ao Poder Concedente. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está parcialmente correto. Se atraso superior a 12 (doze) meses deverá haver comprovação de prejuízo significativo por parte da Arrendatária. E atraso inferiores a 12 meses são risco integral da arrendatária.

Minuta de Contrato de Arrendamento	15.4.1 A Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados; tal recusa, todavia, não implicará direito de recebimento de qualqu	A Cláusula 15.4.1 do Contrato estabelece que a Arrendatária poderá recusar receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades portuárias ou que estejam anormalmente deterioradas. Nesse contexto, considerando a recusa do recebimento do bem pela Arrendatária, entende-se que esta não será obrigada a arcar com os custos de desmobilização do bem. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento	16 Seguros	No caso de formação de Consórcio, cada empresa participante poderá apresentar apólice de seguro com cobertura proporcional a sua participação, de forma que o somatório das parcelas de cada associada represente o valor esperado a ser segurado?	O entendimento está correto, desde que comprove a contratação ou renovação do seguro.
Minuta de Contrato de Arrendamento	17.1 Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTAQ, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Administração do Porto e pelas autoridades aduaneiras, fluviais/marítimas, sanitárias, ambientais e de saúde, no âmbi	Entende-se que a Arrendatária não estará obrigada a disponibilizar informação que seja comercialmente sensível ou estratégica, sob pena de inviabilizar a condução do negócio da Arrendatária. As informações consideradas sensíveis ou estratégicas que forem enviadas à ANTAQ e/ou ao Poder Concedente deverão ser tratadas com confidencialidade e não serão divulgadas para terceiros. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Informações sensíveis e/ou confidenciais, se assim julgadas, serão enquadradas como restritas ou confidenciais, nos termos do Art. 155, §2º da Lei 6.404/1976 e o Art. 1.190 da Lei 10.406/2002. Não obstante, a arrendatária deverá possibilitar livre acesso à ANTAQ a informações relativas à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento.
Minuta de Contrato de Arrendamento	17.1 Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTAQ, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Administração do Porto e pelas autoridades aduaneiras, fluviais/marítimas, sanitárias, ambientais e de saúde, no âmbi	Entendemos que os dados de que trata a cláusula 17.1 em nenhuma circunstância serão publicados ou divulgados a terceiros. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. Em caso de informações sigilosas, é obrigação da arrendatária comunicar a ANTAQ ou ao poder concedente, elencando a previsão legislativa para a restrição a acesso.

Minuta de Contrato de Arrendamento	19.1.1 Alternativamente à criação da SPE, a arrendatária poderá criar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identi	A Cláusula 19.1 traz a obrigação de a Arrendatária manter-se preferencialmente como uma SPE, dispondo ainda que a Arrendatária poderá criar unidade operacional ou de negócios. Contudo, o Contrato não deixa claro se a criação da SPE ou da Unidade Operacional ou de Negócios é uma obrigação da Arrendatária ou apenas uma recomendação. Favor esclarecer se a constituição de uma SPE ou de uma Unidade Operacional ou de Negócios é uma obrigação ou uma faculdade da licitante que participar isoladamente do certame.	O entendimento não está correto. Alternativamente à criação de uma SPE, a entidade poderá criar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto em normativo da ANTAQ, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem. Em outras palavras, a arrendatária obrigatoriamente deverá constituir SPE ou criar unidade operacional ou de negócios, não sendo uma faculdade.
Minuta de Contrato de Arrendamento	20.1 A Arrendatária constituída para a exploração do Arrendamento deverá possuir capital social mínimo no valor R\$ 24.149.822,47 (vinte e quatro milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), devida	Considerando que o Edital prevê a necessidade de constituição de SPE apenas quando a Proponente for constituída na forma de Consórcio ou quando se tratar de fundo de investimentos ou entidade de previdência complementar ou empresa estrangeira que não funcione no Brasil, entende-se que o capital mínimo exigido na Cláusula 20.1 poderá ser comprovado com base no valor do capital social atual da Proponente e, portanto, na hipótese de o capital social atual da Proponente ser superior ao valor mínimo exigido na Cláusula 20.1, não haverá necessidade de um novo aporte. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento	i) Realizar, sem prévia e expressa autorização, operação de transferência de controle societário ou de titularidade do Arrendamento, ou o subarrendamento total ou parcial;	De acordo com o item (i) da Cláusula 24.4.1, o subarrendamento total ou parcial é causa de rescisão por culpa da Arrendatária. Entende-se que o compartilhamento de estruturas como previsto na regulação cabível não caracteriza o subarrendamento. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Para realizar sub-arrendamento deverá haver prévia expressa autorização da ANTAQ, que analisará os pedidos caso a caso.
Minuta de Contrato de Arrendamento	24.4.7.1 A indenização devida à Arrendatária em caso de rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária se restringirá ao valor dos investimentos, aprovados pelo Poder Concedente, vinculados a Bens do Arrendamento ainda não amortizados.	Entende-se que as benfeitorias não amortizadas também devem ser passíveis de indenização nos termos da cláusula 24.4.7.1. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A indenização devida à Arrendatária em caso de rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária se restringirá ao valor dos investimentos, aprovados pelo Poder Concedente, vinculados a Bens do Arrendamento ainda não amortizados.

Brasília, 18 de outubro de 2021

RENILDO BARROS
Presidente da CPLA - Substituto